

CRIPTOMOEDAS: A NATUREZA DA MOEDA VIRTUAL COMO MEIO DE PAGAMENTO À LUZ DO DIREITO COMPARADO

*CRYPTOCURRENCIES: THE NATURE OF VIRTUAL CURRENCY AS A MEANS OF
PAYMENT IN THE LIGHT OF COMPARATIVE LAW*

Carolina Esteves Silva¹

1 Mestranda em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
Graduação em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO).

RESUMO

Com a modernização trazida pela tecnologia, as criptomoedas estão cada vez mais comuns nas transações mundiais. Apesar de se comportarem como ativos financeiros, elas também possuem a característica de se comportarem como meios de pagamento, conforme previsão da lei nº14.478 de 2022. Antes da referida lei, o Brasil enfrentava delicadas interpretações sobre a natureza do criptoativo, visto a ausência de conceituação como meio de pagamento ou dinheiro. Em outros países, esses ativos possuem valor local, sendo detentoras do poder de compra em estabelecimentos, bem como utilizadas em prestação de serviços. Levando tais fatos em consideração, objetiva-se, além de estudar a possível efetivação legislativa para a equiparação do criptoativo à moeda brasileira, viabilizar a tributação da criptomoeda para fins de arrecadação de impostos. Para tanto, será utilizado a metodologia do Direito Comparado, analisando as legislações, normas e práticas cotidianas da moeda em outras jurisdições mundiais, para que se entenda o comportamento do criptoativo e desenhe o melhor modelo em sede brasileira, tendo em mente que o sistema tributário nacional é considerado dos mais complexos ao redor do mundo. No intuito de alcançar os possíveis resultados da tributação da moeda virtual, a via mais contundente é a arrecadação por imposto de renda, conforme posicionamento da Receita Federal. Propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de definir, basilamente, a natureza da criptomoeda para que, a partir do conceito adotado, com fulcro na utilização como meio de pagamento, seja possível traçar, em matéria legislativa, os caminhos para sua regulamentação e efetividade, obedecendo o Princípio da Legalidade Tributária.

Palavras-chave: Criptoativos; tributação; economia digital; direito comparado.

ABSTRACT

The modernization brought by technology, cryptocurrencies are increasingly common in world transactions. Despite behaving like financial assets, they also have the characteristic of behaving like means of payment, as provided for in Law No. 14,478 of 2022. of conceptualization as means of payment or money. In other countries, these assets have local value, holding purchasing power in establishments, as well as being used in the provision of services. Taking these facts into account, the objective is, in addition to studying the possible legislative implementation to equate the crypto asset to the Brazilian currency, to enable the taxation of cryptocurrency for tax collection purposes. To do so, the methodology of Comparative Law will be used, analyzing the legislation, norms and daily practices of the currency in other world jurisdictions, in order to understand the behavior of the crypto asset and design the best model in Brazil, bearing in mind that the tax system is considered one of the

most complex around the world. In order to achieve the possible results of taxation of virtual currency, the most forceful way is income tax collection, according to the positioning of the Federal Revenue Service. A reflection is proposed on the need to fundamentally define the nature of cryptocurrency so that, based on the concept adopted, with a focus on its use as a means of payment, it is possible to outline, in legislative matters, the paths for its regulation and effectiveness, obeying the Principle of Tax Legality.

Keywords: Cryptocurrency; taxing; digital economy; comparative law.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, as trocas entre pessoas fomentaram o sistema econômico. Ao passar dos séculos, as transações sofreram diversas variações e, conseqüentemente, repercutiram do campo das relações jurídicas.

Segundo FONSECA (2015, p. 6), “o início do século XX veio demarcar uma profunda alteração nos rumos do Direito. De um lado, a transformação sofrida pelo Direito originado do movimento iluminista; por outro, os efeitos da Primeira Guerra Mundial”. De certo que o cenário histórico-político afetou o Direito Econômico.

Criou-se um conjunto de regras para o regimento das ações econômicas, dando início às ferramentas de negociação, o que porventura transformaria a noção dos meios de pagamento convencionais. Como ressalta o autor FONSECA (2015, p. 18):

Se as relações humanas se apresentam sempre de forma renovada, se as relações de conteúdo econômico evoluem permanentemente para os conteúdos novos, se o Estado, sempre renovado em suas estruturas e funções, tem que se defrontar com fenômenos econômicos multiformes, a exigir uma postura adequadamente nova para sua condução, é óbvio que o instrumental jurídico a ser adotado tem que amoldar-se à realidade a ser normatizada e às suas características históricas.

Já no século XXI, as criptomoedas encontram berço na moderna realidade econômica e nas formas inovadoras de negociações virtuais ao redor do mundo. O que nos leva a questionar sobre quais são os reflexos que os *criptoativos* podem trazer com a sua normatização, especialmente no Brasil, é a sua natureza tributária e tendência de utilização para as futuras transações de grande e médio porte.

A justificativa para o estudo do futuro das criptomoedas no Brasil se justifica porque “a realidade deve não somente ser verificada, mas prevista. [...] Se a lei é feita para o futuro, se ela se destina a reger fatos futuros, impõe-se que o legislador tenha a competência de prever” FONSECA (2015, p. 40).

Importante dizer que os *criptoativos*, mesmo com suas nuances e peculiaridades dos seus algoritmos próprios, registram e validam as transações como meio de pagamento seguro e eficaz. O ilustre fundador do Bitcoin, NAKAMOTO (2016, *online*), adverte:

O que é necessário é um sistema eletrônico de pagamento baseado em prova criptográfica e não em confiança, permitindo a duas partes interessadas transacionar diretamente sem a necessidade de uma terceira parte de confiança” e “quaisquer regras ou incentivos podem ser obrigados com base neste mecanismo de consenso.

De certo que os avanços afirmados até aqui possuem um estrato social específico. A desinformação sobre a *criptomoedas* e as desigualdades sociais, podem ser impeditivas do desenvolvimento sustentável e objetivo da moeda virtual, tendendo para um desvio de finalidade e sua monopolização em setores segregados. Apesar de ser um facilitador dos fluxos de pagamento, a não normatização desemboca no possível uso indevido e reiterado da moeda virtual para, a título exemplificativo, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Os riscos de desequilíbrio econômico poderiam ser evitados ou minimizados via aplicação de um ciclo tributário regulado por lei específica, vide a natureza singular da *criptomoeda*. O autor BRITO (2018, p. 14) alerta:

O debate em torno da tributação ideal, e, com ela, da forma ideal de se aplicarem as quantias arrecadadas, mostra que liberdade, igualdade e democracia estão intimamente ligadas, umas às outras e também ao fenômeno da tributação, porquanto vinculadas à figura do Estado, de sua condução e de seu papel nas sociedades humanas. (BRITO, 2018, p. 14).

Frente aos outros países, o Brasil se encontra em desvantagem no que toca à regulação do sistema de *criptoativos*. Mesmo com projetos de lei capazes de prever a legalidade da moeda para meios de pagamento, tais como a recente PL 2.060/19 e a PL 2.303/15, estas não possuem em seu texto qual seria a forma de tributação, sendo apenas de caráter meramente conceitual.

A definição do que é a *criptomoeda* no sistema jurídico brasileiro possui algumas classificações para a Receita Federal do Brasil, suas autarquias e a Comissão de Valores Mobiliários. O autor RENAULT *et. al.* (2019, p. 508), afirma que “a conclusão de que o *criptoativo* não caracteriza verdadeira moeda traz consequências relevantes no campo tributário”. Isso porque o *criptoativo* pode se enquadrar como tanto como moeda virtual, quanto como investimento financeiro, dependendo do conceito que lhe é atribuído.

O cenário econômico digital e a ausência regulamentar dos *criptoativos* no país carece de estudo, vide que múltiplos ativos podem ser derivados, dependendo do interesse econômico. Como ressalta RENAULT *et. al.* (2019, p. 499), “é exatamente pela multiplicidade de espécies de *criptoativos* passíveis de serem criados que partimos para a complexa tentativa de definição de sua natureza jurídica”.

Necessário o debate de como essas transações ocorrem ao redor do mundo e como o Estado pode intervir para o fomento delas no país. Cabe, neste momento, recorrer ao Direito

Comparado e compreender como esses países estão aderindo à nova tecnologia de pagamentos, e quais impactos gerados pela estratégia tributária em seus respectivos territórios.

Por fim, a pesquisa se concentrará nos desfechos de incidência tributária, analisando os desdobramentos que podem repercutir tanto para os contribuintes fiscais, quanto para o Estado. Tais tributações, além de aferir por meio regulatório, o uso e destino dos *criptoativos* nas transações financeiras, dão maior segurança jurídica para aqueles que figuram nos polos da transação virtual, sendo então o imposto, o preço da liberdade de transacionar livremente os *criptoativos*.

1 O BEM-ESTAR SOCIAL NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

As constantes transformações nas formas em que se realizam os pagamentos moldaram a sociedade. Com o avanço das relações interpessoais ao redor do mundo, a necessidade da troca de bens por outro de igual valor, da prestação de serviços por terceiro e da compra de mercadorias, intensificou a precificação do dinheiro.

Ao analisar o qualitativo que um determinado produto possui e, paralelamente, o quantitativo da moeda em relação àquele mesmo bem, obteve-se cada vez mais uma medida de valor monetária. O filósofo MARX (2008, p. 106) ensina:

O preço de uma mercadoria, ou o *quantum* de ouro em que está idealmente metamorfoseada, expressa-se agora nos nomes monetários. [...] A forma especial que dá à mercadoria seu valor de troca fica transformada em nomes monetários com os quais elas exprimem e valem. De seu lado, o dinheiro converte-se em moeda contante. A transformação da mercadoria em moeda contante, imaginosa, verbal e graficamente, ocorre cada vez que um gênero qualquer de riqueza fica determinado do ponto de vista do valor de troca.

Pressupõe-se que o preço de um produto, ou seja, seu valor qualitativo, e o valor de troca atrelado a ele, entendido como valor quantitativo, desembocam em uma organização prévia e eficaz dos elementos monetários, com finalidade no bem-estar social.

Assim, a função social da política monetária, ao buscar o alcance do bem comum, trouxe maior transparência para as relações econômicas. O autor CASSONE (2018, p. 29), ao analisar o Estado e sua finalidade regulatória, define que “o Estado desenvolve atividades [...] que têm por fim regular a vida humana em sociedade, por isso que a finalidade essencial do Estado é a realização do bem comum.”

Contudo, para a efetivação desses anseios do organismo político e social, a aplicação de normas coletivas de funcionamento se mostrara cruciais. Essas mesmas normas coletivas são

responsáveis, ainda que indiretamente, sobre como as relações negociais e mercantis serão subprodutos desse poder Estatal.

O autor ABRAHAM (2018, p. 24), defende que o Estado Brasileiro, sendo Democrático de Direito, busca o bem-estar social da seguinte maneira:

O Estado de Direito contemporâneo é uma organização que tem por objetivo oferecer à coletividade, através do respeito à aplicação de um ordenamento jurídico, as condições necessárias à realização do bem comum, da paz e da ordem social. [...] Portanto, o Estado simboliza o agrupamento de indivíduos que o integram, representando o produto do desenvolvimento natural de uma determinada comunidade que se estabelece em um território, com características e pretensões comuns.

É notório que a gênese do Estado Constitucional de Direito se preocupou em definir, sistematicamente, o bem comum. Buscou, ainda, garantir que o interesse individual e coletivo fosse atendido na sociedade brasileira. Diante de todos os interesses, a política econômica Estatal não deixou de ser elemento definidor das relações privadas e conjuntas.

No que toca à atividade financeira do Estado, ABRAHAM (2018, p. 38) justifica:

A atividade financeira do Estado desenvolve-se fundamentalmente em três campos: a receita, isto é, a obtenção de recursos patrimoniais; a gestão, que é a administração e conservação do patrimônio público; e finalmente a despesa, ou seja, o emprego de recursos patrimoniais para a realização dos fins visados pelo Estado.

A atividade financeira atribuída ao Estado de Direito, via arrecadação, gestão e aplicação de recursos, alavancam as relações interpessoais, coletivas e geram receitas para o financiamento do Estado. Na equação Estado-Sociedade, a exigência de que se cumpram os anseios básicos para uma vida minimamente digna com liberdades individuais, faz com que a definição de tributo venha à baila, visto a necessidade de recursos públicos para garantia desses anseios.

Sendo assim, o tributo é “o preço da liberdade. Ele não se justifica enquanto tal, mas somente na medida em que seja indispensável e na extensão em que se espera uma atuação estatal na construção de uma liberdade coletiva, de inclusão social”, conforme adverte o autor SCHOUERI (2018, p. 33). O Estado se limitaria, então, a tributar para manter o bem-estar social, não interferindo diretamente nas relações entre privados e, principalmente, nos meios de pagamento.

Sobre os meios de pagamento e as moedas digitais, o autor ROSA (2018, p. 43) afirma que “o cartão de débito é o meio de pagamento que mais se aproxima do entendimento das criptomoedas, uma vez que a transação é feita de maneira direta de recursos de uma parte para outra”. Além disso, o autor SILVA (2020, p. 11), alerta:

O impacto da crescente expansão das moedas virtuais traz consigo a necessidade de realização de estudos acerca de suas possibilidades ou riscos dentro do sistema econômico, e, como tal, sobre a relação destas com a atuação do setor público.

São esses anseios para regular a moeda virtual e as relações comerciais de trocas que o país vem trazendo alterações legislativas, moldando as etapas do seu processo evolutivo, tanto na seara histórica, quanto político-econômica e tributária. Para compreender como chegamos ao patamar atual, é necessário analisar quais caminhos foram percorridos pelo sistema tributário no passado, até meados da Constituição vigente.

1.1 O sistema tributário brasileiro e o bem-estar social

Historicamente, no Brasil, as infinitas riquezas naturais, bem como sua localização privilegiada para traçar novas rotas comerciais, contribuíram indiretamente para sua evolução econômica. Durante o período Pré-Colonial, mediante concessão da Coroa Portuguesa, era possível fazer a extração da madeira.

Nessa época, também começaram a ser desenhados os primeiros modelos tributários do território recém-descoberto. Porém, tal fato só poderia ser mais bem observado em 1530, já no Período Colonial, por meio da agricultura e da formação das capitânicas. A terra, novamente explorada para fins comerciais, satisfazia apenas aos desejos da Coroa Portuguesa³.

Somente em 1822 que as receitas dos impostos, anteriormente distribuídos para a Coroa Portuguesa, começaram a ser direcionadas para o financiamento do Brasil. A Corte Portuguesa não mais seria o beneficiário das relações tributárias. Como efeito da Independência, a economia política do país se expunha a um novo cenário. O autor PRADO JUNIOR (1970, p. 143-144) explica:

O Brasil inaugurou-se num novo plano que se conheceu no passado, e nascia para a vida moderna de atividades financeiras. [...] Todo este progresso, embora através de crises de crescimento mais ou menos graves e prolongadas, estender-se-á daí por diante sempre em marcha segura, até o século presente.

Apenas pela Constituição Federal de 1891, pouco depois do séc. XVIII, foi possível normatizar as competências tributárias brasileiras, o que contribuiu para que houvesse um corpo jurídico vinculado à matéria. Nesse condão, o sistema financeiro brasileiro segregou de forma efetiva algumas de suas atribuições, promovendo uma nova visão político-econômica: o Estado de Direito.

Para melhor elucidação do Estado de Direito, KELSEN (1999, p. 229) nos ensina:

Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de

Direito, esta expressão representa um pleonasma. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar um tipo especial de Estado, a saber, aquele que satisfaz aos requisitos da democracia e da segurança jurídica. “Estado de Direito” neste sentido específico é uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis.

As políticas desenvolvidas sob esse novo viés constitucional, versaram sobre o bem-estar social. Sendo a democracia nova protagonista da constituição brasileira em 1988, objetivou-se ponderar entre as necessidades individuais e coletivas do povo com as necessidades econômicas do Estado.

Ou seja, a nova visão constitucionalista após o período Colonial, ampliou as liberdades positivas e garantiu direitos mínimos, ainda que por meio de interferência do Estado. O autor BOBBIO (1997, p. 17), sob a ótica democrática, afirma:

[...] o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.

Quando Bobbio defende a democracia, ele busca vincular não somente a ideia de um Estado garantidor, como também de um Estado liberal. Afirma TOSI (2017, p.13):

Bobbio procura conciliar a liberdade negativa do liberalismo (de não interferência na esfera privada) com a liberdade positiva do Estado provedor de direitos básicos, tanto civis e políticos como econômicos e sociais. Trata-se ao final não de um mero desejo, mas de uma realidade histórica que vingou na Europa do welfare-state e do Estado como propulsor da reconstrução e do desenvolvimento econômico e social, nas décadas que seguiram a segunda guerra mundial, pelo menos, até a queda do comunismo no começo dos anos 90.

Apesar de parecer distante da realidade do Direito Econômico, esse conjunto de garantias, liberdade individual e direitos do homem, também são palpáveis na seara do Sistema Tributário e Econômico. O Princípio da Democracia Econômica, por exemplo, busca garantir maior harmonização no mercado de trabalho por meio de políticas públicas. Isso faz com que as pessoas ativas no mercado não sejam reduzidas sob o condão da liberdade de concorrência, nem mesmo a frente a constituição.

Ademais, o Princípio da Soberania Nacional pressupõe a existência de um Estado independente, sem necessidade de captação de recursos internacionais. Entende-se que a Nação deve ser guiada pelo caminho do desenvolvimento econômico e social, sendo mais um passo para a liberdade econômica no cenário internacional. O autor FIGUEIREDO (2014, p. 98) salienta:

As normas de direito econômico devem, antes de tudo, primar pela plena garantia de desenvolvimento socioeconômico da Nação, pautando suas políticas de planejamento em ações efetivas que promovam o crescimento sustentável do Brasil.

Esse marco evolutivo elucidada o quão caminhamos em relação às políticas de governo anteriores à Constituição e no sistema tributário, do quais o cidadão é o foco das decisões no Estado Democrático de Direito. Para o autor ABRAHAM (2018, p. 182), os direitos fundamentais e a tributação obedecem ao seguinte entendimento:

Para garantir o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana e atender aos preceitos dos direitos humanos fundamentais, cumpre inegável e fundamental papel o tributo. Assim, renasce o tema dos direitos humanos na tributação, rediscutindo-se os valores da justiça social como pano de fundo para a investigação da justiça fiscal. Ao mesmo tempo em que o tributo passa a ser considerado a contraprestação garantidora de toda uma gama de direitos fundamentais, coletivos e individuais, ganha também o status de dever fundamental inafastável, como um sinalagma ou *conditio sine qua non*.

A partir do momento em que se busca a constante manutenção do desenvolvimento socioeconômico e direitos básicos do homem, o Estado propõe uma ponderação entre a necessidade de arrecadação e a forma adequada de arrecadar, sem que interfira nos desejos individuais do cidadão. É o que dá ensejo ao Princípio da Capacidade Contributiva. O autor CASSONE (2018, p. 136) defende o princípio como um conceito econômico e de justiça social, sendo um verdadeiro pressuposto da lei tributária.

Ainda ressalta CASSONE (2018, p. 136) que “se o imposto é captação de riqueza, só é possível levantar impostos das expressões de valor, dentro dos limites técnico-jurídico-econômicos e mesmo psicológicos”.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 possui o condão de tributação de acordo com a capacidade, onde o texto é claro ao definir a competência dos entes federativos e a forma de tributar o contribuinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º **Sempre que possível**, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, **respeitados os direitos individuais** e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifo próprio).

Por fim, as transformações tanto políticas quanto econômicas vividas pelo Brasil, desde o seu período Pré-Colonial, contribuíram para a formação do sistema tributário atual. Mesmo que ainda haja muitos desafios a serem enfrentados, ao partir do pressuposto de se construir uma sociedade organizada, na qual as decisões governamentais são capazes de gerar efeitos e vincularem a todos em determinada obrigação de forma garantista, as transações

advindas desse organismo fazem surgir uma série de ordenamentos jurídicos normalizadores.

1.2 Das obrigações de pagamento no direito civil brasileiro

Após superada a análise evolutiva do Sistema Tributário Brasileiro sob a ótica do bem-estar social e do Estado Democrático de Direito, deve-se compreender as obrigações de pagamento, visto que são consideradas as vias mais comuns de extinguir uma obrigação no ordenamento cível. Havendo uma prestação entre as figuras que compõem a relação jurídica, haverá necessidade de que ela se extinga de algum modo, cessando a obrigação.

O objetivo do pagamento, tal qual chamado de prestação, vincula o negócio jurídico. Em regra, é uma prestação certa, conhecida no momento de sua formalização. O Código Civil dispõe, no *caput* do art. 313, que o credor **não é obrigado a receber prestação diversa** da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. (*grifo próprio*)

Nos negócios jurídicos onde há declaração de vontade, de certo que a prestação poderá ser adimplida de outra maneira, caso dos criptoativos. Sobre os negócios jurídicos, afirma o autor REALE (2002, p. 164):

O negócio jurídico é o ato jurídico pelo qual uma ou mais pessoas, em **virtude de declaração de vontade**, instauram uma relação jurídica, cujos efeitos, quanto a elas e às demais, **se subordinam à vontade declarada**, nos limites consentidos pela lei. Como se vê, todo negócio jurídico culmina numa relação jurídica, ou abre possibilidade para instituí-la. (*grifo próprio*).

No entanto, para as obrigações pecuniárias convencionadas em dinheiro, o Código Civil e o Código Tributário Nacional são taxativos ao determinarem que só podem ser extintas em moeda corrente. As exceções desembocam em casos previstos por lei. As obrigações não realizadas nesse trâmite ensejam nulidade absoluta. Assim, dizem o texto do Código Civil (2002) e do Código Tributário Nacional, respectivamente:

Art. 318. São **nulas** as convenções de **pagamento em ouro ou em moeda estrangeira**, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial. (*grifo próprio*)

Art. 162. O **pagamento** é efetuado: I - **em moeda corrente**, cheque ou vale postal; (*grifo próprio*)

De certo que o reformado Código Civil trata extensivamente as regras do pagamento, tais como quem deve pagar, daqueles a quem se deve pagar e como as obrigações devem ser satisfeitas. O tempo do pagamento para as prestações pecuniárias possui grande importância no cumprimento dessas relações.

O Código Civil (2002) também se reservou a especificar sobre a hipótese de pagamento em dinheiro, definindo no seu art. 315º, que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo nos casos em que a lei assim excepcionar. Sob esse prisma, fazemos menção ao TARTUCE (2019, p. 208-209):

Nos termos do art. 315 da lei geral civil, as dívidas em dinheiro (obrigações pecuniárias) devem ser pagas em moeda nacional corrente e pelo valor nominal (princípio do nominalismo). Eis a regra geral para os pagamentos em pecúnia, em dinheiro.

É notório que o pagamento em dinheiro, em qualquer que seja a hipótese jurídica, obedece aos limites fixados pela lei. Ao analisar a formação essencial de um negócio jurídico e a forma como as prestações pecuniárias se extinguem, observa-se como as criptomoedas se inserem menos nesse cenário pecuniário, onde a obrigação é, necessariamente, extinta em dinheiro por moeda corrente. Com a previsão do caput do art. 3º da Lei nº14.478 de 2022, a realização de pagamentos é possível na modalidade de ativos virtuais. Apesar da lei verificar essa hipótese, não existe em seu texto quais os requisitos, ferramentas ou regramentos que garantam o manejo seguro desses pagamentos, se atendo apenas a confirmar a licitude do negócio jurídico via criptomoedas.

2. O DESAFIO CONCEITUAL DE CRIPTOMOEDAS

Como observado nos tópicos anteriores, o avanço das relações comerciais, a forma pela qual se iniciou o sistema tributário brasileiro e as ações interpessoais nas prestações pecuniárias traçaram uma linha de avanço temporal, até a atualidade. Isso porque a economia evoluiu. A tecnologia avançou. O Direito também.

Esses avanços tributários e os moldes negociais que se desenharam ao longo dos anos, esbarram no novo modelo de transacionar financeiramente pelo mundo: por meio das contas de pagamento, via internet.

Para adequar e gerar confiabilidade aos seus usuários, o Banco Central do Brasil, BACEN, em 2013, criou uma circular específica para gerenciamento de riscos, bem como a estrutura desse gerenciamento, além de elencar os tipos de riscos que podem ser previstos neste sistema. A circular nº 3.681/13, em seu art. 1º, define:

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para o gerenciamento de riscos, a governança, o cálculo de seus requerimentos mínimos de patrimônio, a salvaguarda dos recursos mantidos em contas de pagamento, bem como para o cumprimento de normas aplicáveis às instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional (SFN).

Além disso, o Banco Central do Brasil, em 2014, por meio da circular nº 3.704/14, dispôs sobre a conta correspondente à moeda eletrônica. Em que pese a circular nº 3.681/13 já ter regulamentado a aplicação dos recursos mantidos em conta de pagamento, a nova circular nº 3.704/14 acrescentou um novo texto para o art. 12º, no qual ficou definido:

Art. 12. As instituições emissoras de moeda eletrônica devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, **acrescido dos saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição de pagamento.** (grifo próprio, ressaltando o texto do que foi adicionado na redação original).

Desde a inserção dos *softwares* voltados para relações de compra e venda, a economia digital gerou uma crescente aceitação desses dispositivos, principalmente via aplicativos para celulares e computadores. A necessidade de transacionar fisicamente foi prontamente superada, deixando apenas um pequeno rastro no passado.

Contudo, a Constituição é taxativa ao definir a competência de emissão de moeda corrente no país. Ela prescreve, em seu artigo 164º, que “a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central” (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Em 2013, o Banco Central do Brasil regulamentou a conta de pagamento utilizada pelas instituições de pagamento, capazes de converter moedas físicas pelas chamadas “moedas eletrônicas”. A Circular 3.680/13 do BACEN buscou não somente regulamentar seu funcionamento, mas também evitar fraudes dos usuários finais. O texto da Circular nº 3.680/13 é explícito:

Art. 6º-A As instituições de pagamento devem adotar procedimentos e controles que permitam confirmar as informações de identificação exigidas, podendo, entre outros, confrontar as informações fornecidas pelos usuários finais com informações disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. (Incluído pela Circular nº 3.727, de 6/11/2014.)

Art. 6º-B As instituições de pagamento devem: I - implementar sistemas de gerenciamento de risco voltados à prevenção da lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento ao terrorismo que permitam a identificação e a avaliação desse risco;

Em que pese a Circular não tratar dos criptoativos, a Receita Federal do Brasil disponibilizou uma Instrução Normativa acerca da matéria. A Instrução Normativa, RFB Nº 1888/19, buscou disciplinar, em caráter obrigatório, a prestação de informações sobre as operações realizadas com criptoativos.

Tais informações devem ser repassadas à Secretaria Especial da Receita Federal (art. 1º), por toda pessoa física ou jurídica que realizar operações em criptoativos (art. 6º, *caput*)

relacionados à: compra e venda (art. 6º, I); permuta (art. 6º, II); doação (art. 6º, III); transferência de criptoativos para Exchange (art. 6º, IV); retirada de criptoativo da Exchange (art. 6º, V); cessão temporária (art. 6º, VI); dação em pagamento (art. 6º, VII); emissão (art. 6º, VII); outras operações que impliquem a transferência de criptoativos (art. 6º, IX).

Ademais, a Instrução Normativa RFB Nº1888/19 também disciplinou o conceito de criptoativos. Antes do posicionamento da Receita Federal do Brasil, não havia, em território nacional, conceituação uniforme perante as autoridades públicas. Assim, definiu a RFB Nº 1888/19:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Apesar de a Instrução Normativa supramencionada não a definir como moeda de curso legal, o fato de ter sido considerada como possível instrumento de transferência de valores, é um grande avanço.

Podemos dizer que a natureza mista da criptomoeda não a permite conceituar como dinheiro, assim como ocorre com as moedas eletrônicas. Isso porque o arranjo de pagamento da criptomoeda não se adequa ao molde tradicional defendido pelo Banco Central do Brasil. Enquanto os pagamentos via criptomoedas trabalham apenas com o sistema intermediário próprio, os esquemas de pagamento se utilizam de instituições financeiras para isso, comunicadas aos órgãos públicos fiscalizatórios.

O autor SILVA (2017, p. 35) alerta:

O uso de Criptomoedas e as suas características que em tanto diferem dos atuais instrumentos financeiros também expõe os seus usuários a uma série de riscos e criam a possibilidade de uso destes instrumentos para fins ilícitos. [...] Um dos pontos de crítica deste tipo de ativo é o fato de que, ao contrário do que a regulação e autorregulação bancária determinam, a criptomoeda acoberta seus usuários com um alto grau de confidencialidade, que dificulta de sobremaneira a identificação dos usuários do sistema.

Dessa forma, o criptoativo obtém uma característica singular: sua natureza se equipara com o ativo financeiro, mas sua funcionalidade se nivela à moeda eletrônica, a depender da transação realizada e da obrigação convencionada entre as partes, conforme analisado no tópico anterior.

Pode-se dizer então, que as criptomoedas, com seu caráter único, são ativos que se

comportam como moeda, submetendo-se à análise da Receita Federal do Brasil, ao invés de serem examinadas pelo Banco Central.

Em relação aos meios de pagamento, ainda que taxativos nas obrigações pecuniárias, ocupam espaço para extinção de negócios jurídicos com obrigações convencionadas em criptomoedas.

A partir desse momento, entendendo que esse ativo não é, de fato, moeda corrente, continuaremos com a nomenclatura de “moeda virtual” ou “criptoativos”, no intuito de não confundir com o conceito apontado de moedas eletrônicas.

2.1 A Venezuela e a provocação para adequação dos criptoativos

Em comparação com o panorama dos criptoativos no Brasil, a Venezuela parece estar um passo à frente nas evoluções digitais. Ao ter criado sua própria moeda digital – no sentido de moeda virtual ao invés de ativo financeiro – via Decreto Presidencial em abril de 2018 e nomeada de Petro, o país buscou alcançar maior autonomia econômica.

No decreto, foi fixada a criação de uma empresa pública em forma de sociedade anônima para emitir e custodiar a Petro. O instrumento jurídico Nº 3.353/2018, do Presidente Nicolás Maduro Moros e seu vice-presidente Tareck El Aissami, visou não somente romper com as barreiras econômicas enfrentadas pelo país latino, como buscou se adequar ao futuro econômico digital que avança em larga escala no cenário mundial.

Apesar da medida parecer promissora no que tange às moedas digitais, o decreto foi revogado. Em seu lugar, foi realizado novo Decreto, o nº 41.575 de 2019, consolidando as normativas anteriores acerca da temática, em um único documento.

Antes do ano de 2019, o Decreto nº 3.355/2018, criado na mesma data e posterior ao da formação da Tesorería de Criptoactivos de Venezuela, empresa anônima que emitia e custodiava a Petro, tinha-se o regime de supervisão das atividades executadas via criptoativos pela chamada Superintendência de Criptoactivos de Venezuela y Actividades Conexas Venezolana (SUPCACVEN).

No decreto de 2019 e por força do Decreto Nº 41.757/19, a denominação da superintendência foi alterada, surgindo, então, a Superintendência Nacional de Criptoactivos y Actividades Conexas (SUNACRIP).

Sobre a Tesorería de Criptoactivos de Venezuela S.A, seu bojo possui um texto análogo ao que temos no Direito Brasileiro. A entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, conhecida como Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e regulada por lei desde

1.976, dispõe de atribuições bastante semelhantes àquelas conferidas no Decreto. Contudo, tais atribuições da Lei nº 6.385/76 são pertinentes apenas aos títulos de Valores Mobiliários.

Comparativamente, o texto brasileiro, no art. 1º da Lei nº 6.385 (1976), afirma:

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Por sua vez, o Decreto Venezuelano Nº 41.575 (2019) em seu art. 8º, define as seguintes atribuições:

A Superintendência Nacional de Criptoativos e Atividades Correlatas (SUNACRIP), será anexada à Vice-Presidência Setorial com competência no campo da Economia e exercerá os mais amplos poderes no âmbito legal e constitucional, **para regular a criação, emissão, organização, operação e uso de criptoativos**; em consequência, regulamentará o funcionamento das Casas de Câmbio e outros serviços financeiros em criptoativos, bem como as atividades associadas à mineração digital. (grifo próprio e tradução livre)

Além disso, o Decreto Nº 41.575 (2019) também destacou pontos cruciais para a efetivação do uso das criptomoedas nacionais. Ao longo de seu texto legal, definiu as atribuições dos órgãos e conselhos que visam a fiscalização, mineração e até mesmo as medidas de sanções pecuniárias para casos de fraudes no sistema.

Artigo 44. Qualquer pessoa que pretenda destruir, danificar, modificar ou realizar qualquer ato que altere a operação ou desabilita um sistema que aplique tecnologias de informação ou qualquer um de seus componentes constituintes, relativos ao Sistema Criptoativo Abrangente, será punido com prisão de um (01) a três (03) anos e multa equivalente de cento (100) a cento e cinquenta (150) criptoativos soberanos. A mesma penalidade será incorrida por qualquer um que destrua, danifique, modifique ou desabilita os dados ou informações contidas em qualquer sistema usando tecnologias de informação ou em qualquer de seus componentes. (tradução livre)

Outro ponto culminante do uso das criptomoedas na Venezuela, é a volatilidade. Ocorre que a instabilidade da moeda virtual, a Petro, fixada principalmente ao preço do barril de petróleo, pode variar seu poder monetário, acarretando desvalorização da moeda local e seu poder de compra. Em dezembro de 2017, a BBC News in <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42219933> defendeu que “a criação do Petro ocorre em um ano em que a moeda física venezuelana, o bolívar, já desvalorizou 95% em

relação ao dólar”.

A regulação foi uma tentativa importante para a estabilização da moeda Venezuelana, visto que se encontrava em queda. Porém, a medida não pareceu lograr muito êxito. O autor JAIMES (2019, p. 175) destaca:

Apesar das ofertas do governo venezuelano para garantir que o Petro serve para pagar de impostos, importações, imóveis, acomodação hoteleira, mesmo passagem aérea internacional, é um fato de que a criptomoeda não é usada na prática para adquirir bens e serviços, não no país, muito menos fora dele. (tradução livre)

Pode-se observar que o interesse da Venezuela em regulamentar a criptomoeda foi estritamente econômico. A finalidade arrecadatória de receitas para o próprio país, via registro das criptomoedas e concentração fiscalizatória no setor público, não foi capaz de reduzir a instabilidade enfrentada pela inflação.

O autor SILVA et. al. (2020, p. 5 PDF), quando trata do assunto em sede brasileira, afirmam que “o setor público conta com ferramentas como, entre outras, o controle sobre a emissão de moeda na economia, e a regulamentação sobre o crédito e as taxas de juros praticadas”.

O autor SILVA (2017, p. 13) ainda destaca que o “fato de que os arranjos de pagamento são operados por meio de contas bancárias também faz com que estes estejam expostos a uma série de tarifas, o que aumenta os custos de transação envolvidos na operação”.

Destarte, a medida mais atual encontrada pela Receita Federal para os usuários de criptomoedas foi a isenção tributária parcial, do qual não há necessidade de lançamento na declaração do Imposto de Renda as transações com valores abaixo de cinco mil reais.

3. A ADESÃO E TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS AO REDOR DO MUNDO

Por estar intrinsecamente ligado ao processo de modernização da economia digital, é evidente que os criptoativos seriam objeto tributário por parte de alguns países. O professor SCHOUERI (2018), quando adverte sobre a noção de tributo como receita para o Estado, nos alerta para a evolução conceitual do tributo, por meio da civilização. Quanto mais a sociedade avança, maior deve ser as especificidades na captação de recursos fiscais, praticados pela lei e o contribuinte. O tributo, então, é uma espécie de preço pela liberdade individual e coletiva, figurando como prestação pecuniária e compulsória.

Nessa linha, o doutor SCHOUERI (2018, p. 140) salienta a importância cognitiva da ideia sobre obrigação tributária:

Basta saber que o tributo não é pago porque o Fisco assim determina, mas porque

existe uma relação jurídica, uma obrigação, surgida entre Estado e sujeito passivo, que dá fundamento à exigência. Num ordenamento jurídico, a obrigação tributária não é imposta pelo Estado, mas pela lei. Os órgãos do Executivo, independentemente de quem momentaneamente exerça tal função, têm sua pretensão deduzida da lei; sua pretensão submete-se à lei.

Assim como a doutrina brasileira faz menção a necessidade de uma lei para a regulação da obrigação tributária, países como Japão, Estados Unidos e Alemanha, também analisaram a incidência de tributos como uma parcela paga pelos cidadãos, no uso e atribuições da criptomoeda. Cada qual com sua peculiaridade, ressaltamos a seguir os principais motivos de incidência fiscal, para além dos meios de pagamento desses países, bem como suas razões para tal imposição de tributos.

3.1 Japão

Em 2017, o uso de criptoativos se expandiu largamente no Japão. O governo japonês tão logo buscou mecanismos para sua regulação, no intuito de proteger os clientes de criptomoedas das *exchanges*, combater ações de lavagem de dinheiro e reduzir o financiamento ao terrorismo. Mesmo com todo o sistema criptografado das “moedas virtuais”, AWATAGUCHI (2019, p. 354) relatou um caso interessante ocorrido no Japão:

Em Janeiro 2018, a moeda Coincheck, uma das maiores criptomoedas do Japão, anunciou uma perda de aproximadamente quinhentos e trinta milhões de dólares em criptomoedas, por conta de um ataque cibernético em seus sistemas. Conforme mencionado, o propósito das leis é proteger os clientes de *exchanges* de um incidente de hackers como esse. Ainda assim, outro ataque ocorreu após esse, trazendo um problema social no Japão porque existe um número considerável de usuários. [...] Depois disso, a FSA (Financial Services Agency of Japan) tomou medidas mais intensivas no combate, por meios de inspeções dentro e fora das bolsas, incluindo a moeda Coincheck, o que acarretou a suspensão de novo registro por mais seis meses. (Tradução nossa)

Sob escopo tributário, o Japão havia definido como método contributivo o local onde o escritório do cedente está localizado, fixando, então, na residência das *exchanges*. Assim, para que os japoneses fossem tributados pelo uso dos criptoativos, enquanto imposto sobre consumo, o escritório deveria se localizar no território japonês.

Contudo, essa primeira ação de regulamentação dos criptoativos pelos japoneses foi alterada em 2017. O autor AWATAGUCHI (2019, p. 356) explica:

Se a criptomoeda vendida for moeda virtual sob a Lei de Serviços de Pagamento, como Bitcoin, o imposto sobre o consumo não será mais cobrado após 1º de julho de 2017. A Agência Nacional de Impostos do Japão também **anunciou que os ganhos realizados pela venda ou uso da Moeda Virtual serão tratados como “receita diversa”** (zatsushotoku) quando o contribuinte não puder utilizar as perdas em outro

lugar para compensar os ganhos realizados pela venda ou uso da moeda virtual. (grifo próprio e tradução nossa).

Dessa forma, a Lei de Serviços de Pagamentos japonesa, conhecida como Payment Services Act, definiu a necessidade de realização do registro tanto das exchanges, quanto das pessoas que buscam utilizar as “moedas virtuais”. Essa previsão é taxativa, prevista no primeiro artigo da lei.

Além disso, a Payment Services Act recepciona a gestão das informações, trazendo maior segurança para os vendedores e usuários. O texto legal afirma que o usuário deverá “tomar as medidas necessárias para evitar vazamento, perda ou dano de informações relativas ao Serviço de Câmbio de Moeda Virtual e, de outra forma, garantir o controle seguro do manuseio de essa informação” (Payment Services Act, 2009).

Por fim, a legislação tributária japonesa também se atentou ao caso de transmissão de bens *causa mortis*. Nesse caso, exige-se o pagamento do imposto sobre a herança do usuário das moedas virtuais.

3.2 Estados Unidos

Em outro cenário, o governo dos Estados Unidos atribuiu competência de regulamentação para agências federais, por via administrativa. A Internal Revenue Service, ou IRS, sob supervisão do Departamento da Fazenda, lançou um boletim da receita interna em 2014, descrevendo os principais impostos e transações das criptomoedas no país.

Na legislação norte-americana, a taxação dos criptoativos ocorreu de forma curiosa. O IRS Notice 2014-21 (Internal Revenue Bulletin, ou apenas Boletim Interno, no português), definiu que os criptoativos, no cenário federal, seriam tributados como propriedade. Por isso, os princípios fiscais aplicáveis em transações imobiliárias, seriam os mesmos a serem aplicados nas transações que usam a “moeda virtual”.

Para sanar eventuais dúvidas, o Boletim 2014-21 também adicionou um sistema de perguntas e respostas, esclarecendo as perguntas mais frequentes acerca dos criptoativos. Essa medida abriu possibilidade de comentários e sugestões, realizados pela sociedade, sobre os aspectos que deveriam ser abordados no tratamento dos criptoativos e que não estavam presentes no Boletim 2014-21.

Sobre a comercialização de criptomoedas no país, os governos estaduais foram responsáveis pela elaboração e aprovação das leis regulamentadoras. Alguns estados buscaram incentivar o uso da criptomoeda via isenção de impostos, sob as leis de valores mobiliários

estaduais.

Em outra ponta, não há definição solidificada sobre o que são as “moedas virtuais” no país, o que ocasionou diferentes interpretações pelos estados. Nesse sentido, DEWEY (2019, p. 481) salienta:

Além das leis de valores mobiliários federais, a maioria dos estados possuem suas próprias leis, chamadas de Blue Sky Laws (céu azul das leis), que nem sempre são anuladas pelas leis federais. Qualquer pessoa que venda ativos digitais que possam constituir um título, devem estar seguras e devem verificar com o advogado sobre a aplicabilidade das Blue Sky Laws. De particular importância, há certas isenções de registro de acordo com a lei federal que não impedem a aplicação das leis estaduais (Blue Sky Laws). (tradução nossa)

Aproveitando da margem concedida pelo Blue Sky Laws, o Arizona adotou política interessante para a promoção dos criptoativos no seu território estadual. A medida visou reduzir as cargas regulatórias para empresas investidoras no segmento, dispensando o licenciamento formal dentro de um prazo. Sobre esse assunto, DEWER (2019, p. 484) nos explica:

O Arizona se tornou o primeiro estado dos EUA a adotar uma "área restrita regulatória" para conduzir o desenvolvimento de novas indústrias emergentes, como fintech, blockchain e criptomoedas dentro de suas fronteiras. A lei concederá alívio regulatório para inovadores nesses setores que desejam lançar novos produtos no mercado dentro do estado. Pelo programa, que entrará em vigor ainda este ano, as empresas poderão testar seus produtos por até dois anos e atender até 10.000 clientes antes de precisar solicitar o licenciamento formal. (tradução nossa)

Sobre o valor de comercialização das criptomoedas, este poderá ser expresso em moeda corrente do país, a IRS Notice 2014-21. O Boletim determinou que será aceito o valor da criptomoeda, de acordo com o valor de mercado praticado no dia do recebimento.

Para fins tributários, a norma define que o valor das “moedas virtuais” atribuídas nas transações deverá ser convertido em dólares americanos. Caso a “moeda virtual” seja oferecida por *exchanges*, o valor de mercado da “moeda virtual” é fixado pela oferta e demanda do mercado naquela ocasião.

3.3 Alemanha

Na Alemanha, a adesão dos criptoativos possuiu uma reação governamental peculiar. O governo criou uma agenda para debates acerca dos criptoativos. Isso porque os estudos tributários alemão possuem importantes discussões acerca do que é tributo no país. Quando tratando da natureza dos tributos e sua finalidade, SCHOUERI (2005, p. 158) afirma:

Na Alemanha, por muito tempo se discutiu se seria possível que um tributo tivesse uma finalidade que não fosse a arrecadatória, até que se desenvolveu a teoria da finalidade acessória (Nebenzweck), que abriu as portas para tal possibilidade. Com o tempo, passou-se a admitir que a finalidade de arrecadar não precisaria sequer ser

essencial, para que uma exação tivesse a natureza tributária.

Sob o pano de fundo de incidência de impostos não derivativos da finalidade única de arrecadação, na seara dos criptoativos, as leis fiscais demonstraram complexibilidade ao recriar um imposto sobre o valor agregado. Para fixação do tributo, o país utilizou de uma decisão do Tribunal de Justiça Sueco, publicada em outubro de 2015.

O processo SKATTEVERKET vs. DAVID HEDQVIST, tendo como número de registro C-264/14, debateu a possibilidade de isenção de impostos nas operações de câmbio em relação ao Bitcoin. A decisão trouxe repercussão importante para criação de imposto alemão, baseando suas providências legais em 2018 pelo Ministério de Finanças Alemão.

No referido processo, a decisão foi a improcedente quanto à isenção tributária para a comercialização das moedas virtuais nas casas de câmbio. No caso SKATTEVERKET vs. DAVID HEDQVIST (2015), foi salientado a interpretação do Direito Sueco que define a isenção de imposto sobre o valor acrescentado da moeda, em sentido amplo. No que toca à comercialização por Exchange, a isenção proposta foi negada. Assim, ficou definido no processo C-264/14 (2015):

Visto que a divisa virtual (bitcoin) é um meio de pagamento contratual, não pode, por um lado, ser considerada uma conta corrente, nem um depósito de fundos, um pagamento ou uma transferência. Por outro lado, diversamente do que sucede com os créditos, os cheques e outros efeitos de comércio, a que se refere o artigo 135.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA⁷, aquela constitui um meio de pagamento direto entre os operadores que a aceitam. Por conseguinte, operações como as em causa no processo principal não entram no âmbito de aplicação das isenções previstas nessa disposição. (tradução nossa)

Em que pese as preocupações para regulamentar o uso da “moeda virtual” na Alemanha, as criptomoedas não são uma moeda de curso legal. Ou seja, não possuem proteção jurisdicional, ainda que possam circular como substitutos das moedas correntes.

Esse enquadramento das criptomoedas como substituto de moeda corrente na Alemanha trouxe uma disputa entre o cliente e o comerciante nos meios de pagamento. Ora, se a “moeda virtual” não possui condão legal e figura como mera substituição da moeda corrente, pode o comerciante aceitá-la ou não em seu estabelecimento, pois não é uma atividade regulamentada.

Apesar disso, o regulamento de venda de criptoativos no país possui uma série de requisitos para obtenção do licenciamento, todos sob o crivo do Banco Central Alemão. A venda das “moedas virtuais”, realizadas por casas de câmbio, mesmo que a lei Bancária Alemã não as reconheça como instrumentos financeiros de valor mobiliário, podem ser transacionadas nesta modalidade, sem que haja infração à determinação legal.

Diante dessa complexibilidade tributária e dos criptoativos na Alemanha, as normas de segurança e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo monitoram e verificam rigorosamente o usuário dos criptoativos. As casas de câmbio e exchanges responsáveis pela troca das moedas físicas por virtuais.

Após estarem devidamente licenciadas, se tornam obrigadas a prestarem informações sobre os usuários, por força da Lei de Prevenção de Lavagem de Dinheiro Alemã. Para evitar a ilegalidade no uso dos criptoativos, os autores KUNSCHKE e HENKELMANN (2019, p. 292) salientam:

O governo alemão publicou um alerta relacionado à comercialização ilegal de criptomoedas. [...] O aviso também afirma que as criptomoedas como tais não são problemáticas em todos os casos. Em vez disso, o governo aponta que alguns negócios relacionados às práticas podem aumentar a proteção do consumidor e questões legais ou mesmo ser de natureza fraudulenta [...]. O aviso está dividido nas seguintes áreas de preocupação: (i) risco de perda (total) devido à falta de um mecanismo de proteção ao nível de trocas de criptografia; (ii) sem proteção de capital ou depósito; (iii) falta de normas de proteção do consumidor ao abrigo da legislação da UE; (iv) volatilidade dos instrumentos e risco de perda relacionado (risco de mercado); e (v) anonimato das contrapartes no que diz respeito a pagamentos e riscos. (tradução nossa).

Diversamente dos demais países apresentados, a solução para atribuir caráter fiscal para as moedas virtuais na Alemanha buscou berço em decisão de outro território, usando de analogia para instituir seu próprio imposto referente aos criptoativos. Uma abordagem tanto quanto norte-americana para a criação de interpretações legais. Essa afirmativa é defendida por SCHOUERI (2018, p. 743) que defende:

Nos Estados Unidos, a aplicação do Direito se dá com base em argumentos baseados em casos. Os tribunais tendem a “interpretações” largas, quando assim exige a finalidade da lei. No caso de dúvida quanto à finalidade, mantém-se uma interpretação literal. Não há limites teóricos precisos entre interpretação, preenchimento de lacunas e outras formas de integração.

Por fim, frente às novas tendências trazidas pela economia digital, cada país adotou sua própria política de meios de pagamento, mantendo um ponto em comum: a necessidade de regulação dos criptoativos, em especial, o Bitcoin.

3.4 A sistemática do Bitcoin

A Bitcoin foi a moeda digital que mais causou impacto e discussões no cenário dos criptoativos nos últimos anos. Após o lançamento do artigo de Satoshi Nakamoto, intitulado de “Bitcoin: A Peer-a-Peer Eletronic Cash System” em 2008, o modelo criptográfico adotado nessa nova tecnologia viria a criar uma espécie de protocolo para o uso das “moedas virtuais”.

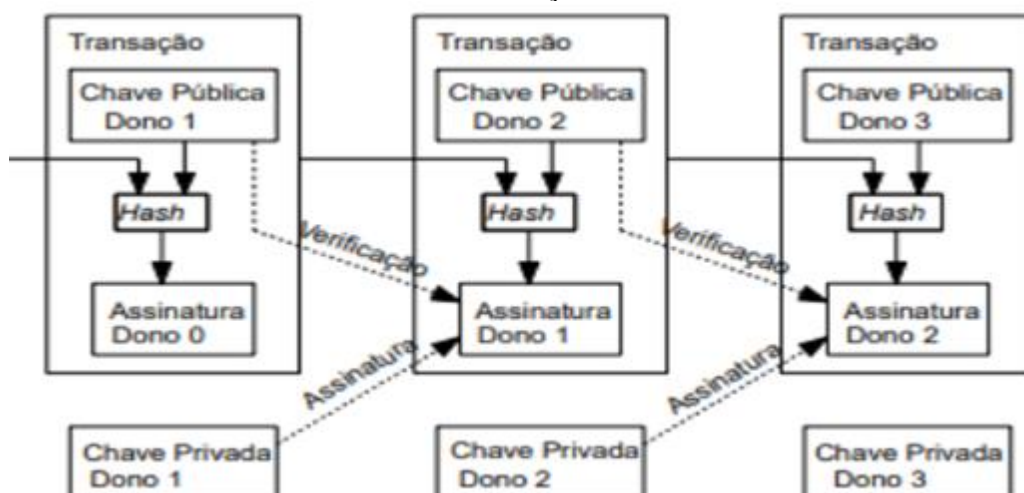
Para as transações realizadas em Bitcoin, NAKAMOTO (2008) criou um sistema denominado de *proof-of-work*, que verifica as transações realizadas por meio de uma assinatura digital. Essa assinatura autentica a transferência do primeiro proprietário da “moeda digital” para o subsequente, que pode ser verificada pelo receptor por meio de uma chave pública em cadeia. Porém, NAKAMOTO (2008, p. 2) alerta:

O problema obviamente é que o receptor não pode verificar se um dos proprietários anteriores não terá gastado duas vezes a mesma moeda. Uma solução comum é introduzir uma autoridade central de confiança, ou emissor, que verifique cada transação para gasto duplo. [...] O problema desta solução é que todo o sistema monetário dependeria da empresa encarregada do emissor, e cada transação teria que passar por ele, tal como um banco.

Sendo uma das grandes características do Bitcoin a ausência de órgão regulatório no sistema de emissão das moedas, além do anonimato das transações, a segurança das informações pessoais dos usuários da “moeda virtual” contam com um novo par de chaves, gerados para cada transação. As transações passam a possuir, então, uma chave pública e uma chave privada.

Sobre essas chaves, a primeira poderá ser verificada pelo receptor, enquanto a segunda é responsável pela criação da assinatura eletrônica do primeiro dono do Bitcoin. Importante ressaltar que as transações ficam registradas em cadeia de blocos - *Blockchain*, e as chaves públicas são armazenadas no sistema de marca temporal, chamado de *hash*, que cria diversas carteiras de usuários, gerando as chaves públicas e privadas. Para melhor elucidação do sistema de transações *peer-a-peer* de NAKAMOTO (2008), veja a imagem a seguir:

ORGANOGRAMA I – TRANSAÇÕES *PEER-A-PEER* BITCOIN



FONTE: (NAKAMOTO, 2008: 2)

Em relação as chaves utilizadas no sistema Bitcoin e a segurança derivada delas, o

autor BAPTISTA (2019, p. 24) afirma:

Através da chave pública não se consegue chegar à chave privada do utilizador. [...] A chave privada é o equivalente a uma password que serve para gerar uma assinatura digital, que comprova a propriedade de determinado endereço. É a assinatura digital que liga a chave privada à chave pública, identificando o possuidor dessa chave como legítimo proprietário do endereço. De salientar que a partir da chave privada se consegue chegar à assinatura digital, mas o contrário não é possível.

Por conta dessa rede de informações e validação de transações, a Bitcoin garante a segurança e anonimato de seus usuários. O uso da tecnologia para desenvolver um sistema completo de privacidade e criação quase constante de blocos por meio da rede *proof-of-work*, faz com que a mesma unidade de “moeda” não seja duplicada.

4. TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOATIVOS

A evolução tributária brasileira, como já foi analisado anteriormente, sempre esteve diretamente atrelada ao momento histórico da sociedade. Além da função arrecadatória, o sistema tributário objetiva distribuir a receita arrecadada para atender seus próprios interesses e os da sociedade.

Dessa forma, a transparência em relação ao que se paga e para quem se paga é crucial no Estado de Direito Brasileiro, garantindo a efetividade e equidade na política fiscal, de modo que não haja discrepância ou injustiça na promoção e repartição dos impostos.

Observando a grande tendência de investimento em “moedas virtuais”, sob a ótica de incidência tributária, analisar as ferramentas adotadas pelo legislador para apurar quem são os contribuintes afetos às transações em criptoativos tornou-se objeto de discussão. Em tempo, no que toca a incidência tributária, ela é consequência de um determinado fato gerador, gênese da obrigação, em virtude de uma norma legal.

No que se refere a regra de incidência, o autor TORRES (2018, p. 253) afirma:

A expressão do fato gerador deve ser **reservada ao antecedente da regra de incidência**, isto é, à descrição ou à definição da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, que abrange o objeto, o sujeito e o tempo do fato gerador. [...] A regra de incidência contém ainda o consequente, ou seja, a estatuição do dever de pagar tributo, representada pelos dados quantitativos, geralmente base de cálculo e alíquota. (grifo próprio)

No caso específico das criptomoedas, não há o que se falar em fato gerador, visto que não preleciona, no ordenamento brasileiro, a norma tributária que verifique a referida tributação. Além disso, a operação em criptoativo, sendo ela de compra e venda, transferência,

cessão e outras formas admitidas no direito brasileiro, não pressupõe a incidência tributária dessas relações jurídicas. Recai sobre os responsáveis pela operação, pessoas físicas ou jurídicas, compradores e vendedores, *exchanges* e clientes, o dever de prestar informações sobre as transações, enquanto mera obrigação acessória, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa N° 1.888/2019.

4.1 A efetividade da Instrução Normativa nº1.888/2019

Publicada em maio de 2019, a instrução normativa N°1.888 buscou disciplinar a obrigatoriedade das informações relativas às transações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). A norma buscou não somente satisfazer aos anseios regulatórios da Receita Federal no que toca os criptoativos, como também fixou um valor limite mensal para a prestação de informações de tais operações.

Assim, para fins tributários, sempre que as transações em criptoativos ultrapassarem o teto de R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais, independente do “montante” ser isolado ou conjunto com outras transações, haverá necessidade de prestação de informações, caracterizando a obrigação acessória. O rol taxativo dos incisos no Art. 6, §2º também delimita os negócios sujeitos à tributação por imposto de renda, quando realizada transação de criptoativos. Dentre elas, ficam obrigadas as operações de compra e venda, permuta, doação, operações que impliquem em transferência de criptoativos e outros.

Para tanto, ficam sujeitos a essa obrigatoriedade as pessoas físicas e jurídicas com domicílio no Brasil, bem como as *Exchanges* de criptoativos que possuem domicílio no país para fins tributários. Ainda no corpo do seu texto, a norma legal trouxe duas definições importantes, que norteiam o que é criptoativo e *Exchange*, sendo então, de acordo com Instrução Normativa N° 1.888, art. 5º:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Em relação aos criptoativos, ainda que possuam sua própria unidade de conta, a Instrução Normativa N°1.888 define que a conversão, quando o valor expresso for moeda estrangeira, deverá ser realizado em dólar americano ou moeda nacional. Essa operação obedecerá à cotação fixada pelo Banco Central do Brasil para a data da operação ou saldo, indexada pela PTAX divulgada.

Sobre as Exchanges, por não possuírem caráter de instituição financeira, os serviços poderiam ser oferecidos por casas de câmbio, já familiarizadas com conversões de moeda, ainda que de curso legal.

Em que pese a Instrução Normativa parecer uma afronta ao Princípio da Legalidade para fins tributários, a observância da norma complementar exclui as possíveis penalidades que podem surgir do não cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalte que a negativa dessas informações, assim como suas omissões ou informações incompletas, estão sujeitas a multa conforme estipula os incisos do art. 10 da Instrução Normativa N° 1.888, não ensejando ilegalidade na sua cobrança. Sobre as normas complementares, casuística das instruções normativas, SCHOUERI (2018, p. 120) nos ensina:

A primeira categoria de “normas complementares” a que se refere o Código Tributário Nacional são os atos administrativos, expedidos em caráter geral, pelas autoridades competentes. São as portarias, instruções etc. Elas são dirigidas pelo superior hierárquico a seus subordinados. A estes, não resta alternativa senão obedecê-los, já que, afinal, são ordens, sujeitas ao princípio hierárquico. O contribuinte não está subordinado às autoridades administrativas, tendo sua obrigação oriunda da lei. Entretanto, como já foi apontado acima, só vem a bem do contribuinte que tais atos administrativos sejam publicados, já que o contribuinte que os observa – mesmo tendo dúvidas quanto a seu acerto – tem a seu favor a garantia de que não sofrerá qualquer punição ou acréscimo (nem mesmo atualização monetária!) caso se venha a entender devido o tributo não recolhido por orientação daqueles atos normativos.

Superada esta análise, faz jus a crítica sobre a ausência textual na norma complementar ao não inserir, de forma expressa, a possibilidade de incidência tributária pelo fato gerador transmissão *causa mortis*.

Em que pese o imposto ocorrer na esfera estadual, sua alíquota máxima é fixada pelo Senado Federal, conforme previsão constitucional no art. 155, §1º, IV. Ademais, a tributação progressiva do imposto de transmissão *causa mortis* pelos estados já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, com fulcro na capacidade contributiva (Cf. RE 562045, DJe de 27/11/13).

Portanto, a Instrução Normativa N°1.888 se contentou em apenas definir, no último inciso do art. 6º, outras operações que impliquem em transferência de criptoativos. Faltou cuidado do legislador ao não deixar claro as operações *causa mortis* no texto da norma

complementar. Contudo, por se tratar de novidade em relação a matéria, é possível que o assunto seja mais bem retratado em tempo oportuno, trazendo maior efetividade e eficiência econômica.

4.2 A estrutura blockchain e a lei geral de proteção de dados

Assim como ocorre com a “moeda virtual” Bitcoin, a tecnologia Blockchain se desenvolve sob a ótica da liberalidade, tendo sido criada como intermediário de pagamentos realizados com o criptoativo. Isso quer dizer que não há, frente ao seu sistema, uma regulamentação geral e externa de custódia, no qual seu próprio organismo é capaz de registrar e “custodiar” as transações em Bitcoin de forma criptografada.

A estrutura do Blockchain armazena e custodia as informações e transações dos usuários, de forma descentralizada e criptográfica, no padrão de transações *peer-a-peer* da Bitcoin. No entanto, frente à necessidade de transparência de informações em face do órgão público, seria possível regulamentar uma estrutura que, em tese, é autorregulamentada? Para BORG e SCHEMBRI (2019), a resposta é sim.

Na visão dos autores, existe uma diferença entre criar uma norma protetiva e a criação excessiva de regulamentação acerca de uma matéria. Enquanto a primeira visa a proteção dos usuários, a segunda sufoca as ideias e limita as inovações trazidas com essa tecnologia. Nesse sentido, BORG e SCHEMBRI (2019, p.188-189) ressaltam:

Portanto, deduzimos que os objetivos regulatórios na base de qualquer forma de regulação do Blockchain devem ser: a criação de padrões que permitam a interoperabilidade e protejam os usuários finais; garantir a proteção de pessoas vulneráveis e protegê-los de criminosos; e garantia de boa governança para proteger os investidores e também os usuários finais contra fraude, má gestão e negligência grave. (tradução nossa)

Partindo do pressuposto da garantia de proteção de pessoas e, conseqüentemente, de seus dados pessoais, disciplinou recentemente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, em todo território nacional. Merece destaque a interpretação da estrutura de Blockchain na seara da LGPD, por ambas terem em seu bojo a inclusão da informação e privacidade nos meios digitais.

Ora, se a regulação da Blockchain fosse algo palpável na legislação brasileira, é provável que a LGPD seria aplicável. Portanto, preconiza a lei que a proteção de direitos fundamentais como a privacidade e a inviolabilidade da intimidade é fundamental para o caráter protetivo no desenvolvimento econômico, tecnológico e inovador.

Se para a criação das chaves na estrutura Bitcoin, é necessário o banco de dados do usuário para o devido armazenamento no Blockchain, a Lei Geral de Proteção de Dados parece ser a ferramenta mais eficaz para o controle e manejo das informações de forma segura, regulatória e indenizatória, caso os dados em que o usuário seja exposto, acarretando dano de qualquer natureza.

Em relação a hipótese de boa governança levantada pelos autores, disciplina igualmente a LGPD, definindo em seu art. 50, *caput*, a seguinte norma:

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

A preocupação no armazenamento de dados pessoais por empresas e entidades que trabalham com banco de dados e acesso às informações, soa positivo frente às novas tecnologias e *softwares* desenvolvidos nos últimos anos. Apesar disso, ainda há muito a avançar no caminho da transparência e fornecimento de informações para um órgão público, no sentido de proteção de direitos fundamentais, tais como o respeito à privacidade.

Esse avanço legislativo e tecnológico depende tanto da capacidade regulamentadora e protetiva, quanto dos esforços de sistemas, como Blockchain, para permitir o acesso de órgãos públicos no que tange a fiscalização de suas informações armazenadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os criptoativos, então, apesar de não possuírem natureza explícita de manejo enquanto meios de pagamento, possuem sua parcela de importância no cenário nacional. Pelo fato dessas moedas virtuais estarem em constante evolução no setor econômico, a regulamentação de suas transações depende da política adotada pelo país praticante, como no caso daqueles apresentados nesta obra.

No que tange ao Brasil, ainda carece a previsão regulatória para meios de pagamento, do qual não existe uma plataforma digital voltada para transações específicas de pagamentos *online* em criptoativos. O que se tem, atualmente, como demonstrado pela Instrução Normativa Nº1.888/19, é mera obrigatoriedade de prestar informações à Receita Federal quando a transação ocorrer por criptoativos, para fins fiscais acessórios, além da previsão legal da lei

nº14.478 de 2022 estabelecendo a legalidade dos pagamentos via moedas virtuais.

Acontece que o Brasil, frente aos países como Alemanha, Japão, Estados Unidos e Venezuela, a postura de interesse na economia digital demorou para acontecer. Exemplo disso é o Projeto de Lei 2.358, que somente em 2020 instituiu a exibição de publicidade, disponibilização de plataforma e transmissão de dados para usuários brasileiros como fato gerador. A incidência da proposta se pauta na movimentação financeira das pessoas jurídicas que auferem renda bruta entre 3 milhões até 100 milhões de reais por ano e, até o agosto de 2023, o projeto aguarda o parecer da relatoria na Comissão de Comunicação na Câmara dos Deputados.

Apesar dessa preocupação, ainda será necessário aguardar uma resposta governamental para saber se haverá efetividade. Por essas e outras razões, ainda existem perguntas que devem ser feitas acerca das moedas virtuais e sua regulamentação fiscal.

Assim, os principais questionamentos a serem feitos sobre as moedas virtuais no Direito brasileiro são:

1. O Brasil possui uma estrutura tributária sólida para interpretação dos criptoativos como meio de pagamento?

Resposta: Sim, a depender da hermenêutica jurídica adotada na seara tributária. O autor TORRES (2018) quando se refere à interpretação e norma do Direito Financeiro e Tributário, afirma que a interpretação jurídica está intimamente vinculada à norma de interpretação.

Por isso, o texto da norma ao dispor dos criptoativos como meio de pagamentos, depende muito mais de como ela será interpretada do que da forma pelo qual foi regulamentada. Independente, aqui, se a norma é uma instrução normativa ou lei ordinária. Pouco seria efetivo se o legislador positivasse os criptoativos como meio de pagamentos, se sua interpretação não tivesse alcance necessário para efetividade em outras áreas correlatas, tais como o combate à corrupção e lavagem de dinheiro.

2. Havendo a regulamentação dos meios de pagamento em criptoativos, haveria possibilidade de intervenção direta do Banco Central do Brasil?

Resposta: Sim. Um excelente exemplo é o lançamento do PIX, nova plataforma de pagamentos instantâneos do Banco Central. A sua intervenção regulatória e fiscalizatória nas transações de pagamentos via criptoativos seria plenamente possível, assim como ocorre com as transações do sistema instantâneo.

Além disso, a identidade do sistema PIX e do sistema de Blockchain se assemelham ao criar chaves aleatórias e pessoais para a realização das transações, o que nos parece uma

evolução importantíssima do Banco Central frente às novas ferramentas digitais, apostando na plataforma online. Ressalta-se, aqui, a postura do Banco Central em afirmar que o PIX não usa a estrutura tecnológica de Blockchain, do qual a comunicação entre os diversos participantes é realizada por meio próprio da autarquia.

3. Com a regulamentação dos criptoativos como meio de pagamentos, haveria alguma proteção ao usuário relativa aos seus dados pessoais?

Resposta: Sim. A Lei Geral de Proteção de Dados, como explanado nesta obra, teria aplicabilidade direta nessas transações, protegendo os dados pessoais, sejam estes dados pessoais comuns (informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável), ou dados pessoais sensíveis (origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dado referente à vida sexual e outros).

4. Os usuários da tecnologia dos criptoativos estariam sujeitos aos procedimentos adotados na prevenção e combate da lavagem de dinheiro?

Resposta: Sim. A política bancária de compliance conhecida como KYC (Know Your Customer), em tradução livre, “conheça seu cliente”, seria responsável pela atualização dos dados cadastrais do usuário, seguindo o disposto na Circular Bacen Nº3.462/09 – que dispõe das medidas de enfrentamento e combate à lavagem de dinheiro, prevenindo os riscos e fraudes que podem decorrer de usuários de má-fé.

Diante dos movimentos públicos em relação à tecnologia e às inovações trazidas por ela, espera-se que a regulamentação dos meios de pagamento via criptomoedas não esteja tão distante da nossa realidade. Neste momento, considerar a previsão legal de combate à corrupção e lavagem de dinheiro, assim como ocorre nos países analisados, nos sinaliza um possível avanço para a regulamentação sadia das transações virtuais no país.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BBC, News. O que é o Petro, a moeda virtual criada pelo presidente da Venezuela. BBC, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42219933>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL, Projeto de Lei Nº 2.060, de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=18E43E88294A30305D61E402C54F34F4.proposicoesWebExterno2?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019>. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

BRASIL, Projeto de Lei 2.303, de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015>. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei Nº 5.172, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. Lei Nº 6.385, que dispõe sobre a Comissão de Valores Mobiliários, de 07 de dezembro de 1976. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. Lei 10.406, que dispõe sobre o Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. Lei 14.478, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições, de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

BRASIL. Circular 3.680, de 04 de novembro de 2013. Banco Central do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 nov. 2013. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3680_v1_O.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 1.888, de 01 de agosto de 2019. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 ago. 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

BRITO, Hugo. Manual de Direito Tributário; 10ª Ed. Revista, Atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2018.

CASSONE, Vittorio. Direito Tributário. 28ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

CHAMPLIN, Russell Norman; O Novo Testamento Interpretado: versículo por versículo. São Paulo: Hagnos, 2014.

FIGUEIREDO, Leonardo. Lições de Direito Econômico. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FONSECA, João B. Leopoldino. Direito Econômico; 8ª Ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JAIMES, José del Carmen Hernández. El criptoactivo venezolano Petro y su valoración como criptomoneda e instrumento financeiro; *Economía*, XLIV, 48, jul/dez. 2019

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

NAKAMOTO, Satoshi; Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Ponto-aPonto; Disponível em: <https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt.pdf>. Traduzido por: @rhinden. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

- RENAULT, Felipe; OLIVEIRA, Gustavo G. Vital; IGLESIAS, Tadeu P. A economia digital, os criptoativos e o desafio da tributação. Estudos Tributários e Aduaneiros do IV Seminário CARF. Disponível em: <http://valentim.bsb.br/iv_seminario_carf/#p=1>. Acesso em: 21 de outubro de 2019. PRADO JUNIOR, Caio. História Econômica do Brasil. 26ª Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1970.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA, Luiz Gustavo; A regulação do uso de criptomoedas no Brasil. Disponível em:<<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3358/5/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.
- SILVA, Fabio Correa; BARO Andreia R. Ferreira; SOARES, Fany P. Araújo. Criptomoedas: apontamentos sob a ótica macroeconômica. Diversitas Journal, ALAGOAS, Ano 1, vol. 5, jan/mar. 2020
- SCHOUERI, Luís Eduardo; Direito Tributário. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- TARTUCE, Flávio. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TOSI, Giuseppe. Democracia, Liberalismo e Socialismo em Norberto Bobbio. Uma resposta a Vitullo e Scavo. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 2, jul./dez. 2017.
- VENEZUELA. Decreto 3353, que dispõe sobre a Tesourería de Criptoactivos de Venezuela S/A, de 09 de abril de 2020. Caracas: Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela.
- VENEZUELA. Decreto 3355, que dispõe sobre a Superintendência de Criptoactivos de Venezuela y Actividades Conexas Venezolana, de 09 de abril de 2020, de 09 de abril de 2020. Caracas: Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela.